

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000146

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNADES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) prevista na Alínea “b” do Art. 27 do DL 9295/46. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Destaca-se que o recorrente foi autuado pelas seguintes práticas infracionais: **EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUIDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA, IDENTIFICADO POR MEIO DO CARTÃO DE CNPJ.** **2.** E, com base no relatório do setor de fiscalização do regional, tem-se a informação que o infrator é **PRIMÁRIO** em antecedência profissional e possui registro profissional de sua pessoa física perante o regional. **3.** o Autuado não apresentou defesa tempestiva ficando na condição de revel conforme expedição de certidão de revelia cujo prazo regular concedido exauriu em 24/09/2021 e, portanto, não exerceu seu direito conforme preceitua o art.42 da resolução CFC 1309/10 e art.40 da resolução CFC 1.603/20. **4.** Pois bem, assim neste sentido, após análise do conselheiro relator pela situação de revelia e de todos os fatos consubstanciados nos autos, não houve outro caminho a não ser pela aplicação da seguinte forma: **Pena Multa de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais) culminado com a Pena Ética de Advertência Reservada prevista nas Alíneas “b” do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Art. 56 e 57 da Resolução CFC 1603/20 com a Resolução CFC 1605/20.** **5.** Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa tempestiva em 06/01/2022 onde, em síntese relatou que havia providenciado o registro da sua pessoa jurídica em 07/01/2022 junto ao regional. **6.** A organização contábil, ora Autuado nesse processo foi constituída em 04/12/2017 conforme atesta-se através do Cartão de CNPJ e atos contratuais presentes nos Autos, assim, por todo esse tempo o Autuado utilizou dos prestes profissionais da sua personalidade jurídica sem o devido registro cadastral no regional, assim, mesmo que se pese a comprovação da regularização tardia da situação cadastral da organização contábil do autuado, comprovada somente na fase de recurso e levando em consideração a primariedade do autuado, a penalidade deverá ser mantida em virtude do que preceitua o art. 44, item III da resolução CFC 1.603/2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO.** negar provimento, votando pela manutenção da pena

prolatada pelo regional de pena multa de **R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais) prevista na Alínea “b” do Art. 27 do DL 9295/46.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.